

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 12/2024-CCJLRF

PROJETO DE LEI 17/2023, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: GILDAZIO ARAUJO

RELATOR: VEREADOR FABYANNO CARVALHO

CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA
APROVADO
Em 06/06/24
Presidente

EM: 06/06/24

ASSINATURA: [assinatura]

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final o Projeto de Lei nº 017/2023 que “ Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer no Município de Magalhães de Almeida - MA e dá outras providências.

DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece no artigo 196 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo incentivada mediante políticas sociais e econômicas por todos os entes federados.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa, forma a Carta Magna prevê que cabe ao Estado, incentivar mediante políticas sociais a saúde e o bem está de todos.



086/23
08

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

No que concerne o presente Projeto de Lei em análise, constata-se que o mesmo tem como escopo incentivar a destinação de recursos para atender demandas oriundas do câncer e doenças decorrente da mesma.

Registra ainda, que a referida doença tem apresentado índices elevados de casos do município de Magalhães de Almeida-MA, sendo de suma importância o tratamento da mesma, para tanto é necessário a destinação de recursos para tal fim.

Do ponto de vista da competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local.

Senão vejamos:

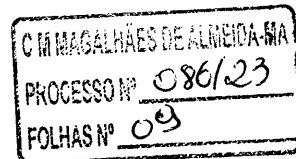
Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

Assim sendo, não restam dúvidas de que é competência do município, legislar sobre atividade essencial no Município de Magalhães de Almeida, qual seja a saúde pública.

Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço, que **o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE E VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.**

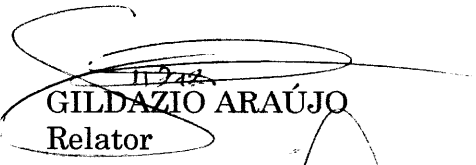
É O PARCER E VOTO.

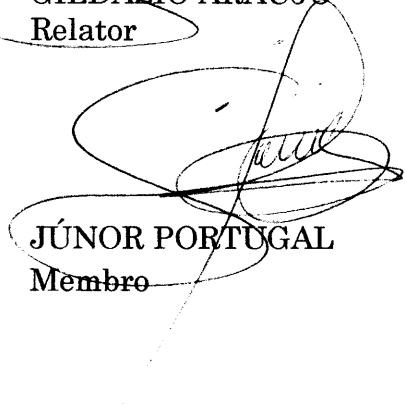


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões do Palácio Legislativo “PREFEITO RAIMUNDO OLINDA”,
Magalhães de Almeida – MA, 05 de junho de 2024.


FABYANNO CARVALHO
Presidente


GILDAZIO ARAÚJO
Relator


JÚNOR PORTUGAL
Membro


JOSE PAULO
Membro


HÉLYCA LUSTOSA
Membro